

Código Florestal brasileiro de 2012: contexto e cenário de sua aprovação: uma análise sociopolítica

Brazilian Forest Code 2012: context and setting of its approval: a sociopolitical analysis

Giselly Possamai*
Teresinha Maria Gonçalves**

Resumo: Este artigo resulta de pesquisa que fundamentou a dissertação de Mestrado da primeira autora. Tem como objetivo refletir sobre o contexto sociopolítico em que o Código Florestal brasileiro de 2012 foi aprovado, uma vez que o referido código contém contradições e retrocessos em relação ao Código Florestal de 1965. O estudo identificou atores e forças sociais que pressionaram a sociedade e o Congresso Nacional para sua aprovação. A abordagem da pesquisa é qualitativa, cuja técnica de coleta de dados utilizada é as pesquisas bibliográfica e documental em bancos de dados qualificados, como os *sites* das áreas pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Biodiversidade. Código Florestal. Contexto sociopolítico. Direito ao meio ambiente.

* Possui graduação em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2002). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado. Especialização em Direito Previdenciário. Especialização em Direito Tributário. Escola da Magistratura de Santa Catarina. Mestre em Ciências Ambientais. Doutoranda em Ciências Ambientais

** Possui mestrado em Psicologia (Psicologia Social) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado em Naturaleza. Espacio y Sociedad pela Universidad de Chile-UCHILE (2015). Especialista em Metodologia da Pesquisa de Campo pela Fundación Konrad Adenauer – México. Especialista em Filosofia Política pela UFPR. Especialista em Saúde Pública pela FIOCRUZ. Professor titular da Universidade do Extremo Sul Catarinense, atuando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (mestrado e doutorado e no curso de Psicologia). Coordena o Grupo Interdisciplinar e Interinstitucional de Estudos e Pesquisas sobre Meio Ambiente e Espaço Urbano (GIPMAUR).

Abstrat: This article is the result of research that justified the master's thesis of the first author. It aims to reflect about the sociopolitical context in which the Forest Code of 2012 was approved once contains contradictions and setbacks in relation to the Forest Code of 1965. The study identified actors and social forces that pushed the society and the National Congress for approval. The research approach is qualitative, whose data collection technique used is the literature and documentary research in qualified databases such as the websites of the relevant areas to the subject.

Keywords: Biodiversity. Forest Code. Sociopolitical context. Right to environment.

1 Introdução

Durante séculos, em nome do desenvolvimento, a natureza vem sendo agredida em uma escala macroscópica, chegando a níveis extremos de esgotamento de todos os serviços ecológicos que proporciona. Para satisfazer as necessidades básicas, o homem entra na história como um ser que transforma e altera o equilíbrio da natureza, produz degradação ambiental, destruição dos ecossistemas e extinção de várias espécies.

Boff¹ defende a tese de que a sustentabilidade representa, diante da crise socioambiental, uma questão de vida ou morte, ou seja, a crise não é apenas ambiental se entendermos que o conceito de meio ambiente se refere apenas ao meio natural. Mas se entendermos que meio ambiente é o ambiente natural e o ambiente construído, as ambiências, tanto as criadas pela natureza quanto as criadas pelo homem, juntas, ou seja, sociedade e natureza, não poderemos falar apenas de crise ambiental, mas de crise socioambiental, que, segundo o autor, está generalizada por todo o Planeta.

A visão tradicional de meio ambiente, muito atual ainda hoje nos meios de comunicação e na própria academia, ainda é uma visão antropocêntrica. Em que pesem os avanços presentes na Constituição brasileira de 1988, a natureza é vista como recurso, ou seja, aquela que fornece as matérias-primas à indústria de transformação e ao setor produtivo em geral.

¹ BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

Existe uma comunidade cósmica onde estão todos os seres existentes, desde as estrelas até os humanos. Seria a primeira comunidade. “A segunda seria a comunidade da vida: todos os seres vivos, da bactéria aos seres humanos portadores do mesmo código genético de base”.² A terceira é a constatação de que a Terra é viva, um gigantesco superorganismo chamado *Gaia*, que é a tese de Lovelock.³

A Teoria de Gaia ainda vê o ser humano como uma espécie de Deus:

Quando ouvem falar da noção de Lovelock, da ideia de Terra viva, de que ela é um organismo que tem vida, distorcem o conceito e veem a Terra como uma babá que se preocupa e provê seus bebês humanos com o que eles precisam. Isso é perigoso. E não só pessoas comuns, mas cientistas caem nessa armadilha e a disseminam.⁴

Não podemos enxergar Gaia como uma coisa holística. Latour⁵ a vê como um todo, que chama de “composicionismo”, ou seja, nós, seres humanos, somos feitos e compostos por todos os outros organismos. Ao dizer isso, o autor compreende a inter-relação entre todos os seres vivos. Nessa perspectiva, poderíamos dizer que ele converge com Boff, no sentido de que pertencemos a uma comunidade cósmica e que somos feitos do mesmo código genético de base.

Por outro lado, apresenta os conceitos de transcendência e imanência, explicitando-os em um esquema em forma de paródia:

1. La naturaliza no es construcción: Es transcendente y nos supiera infinitamente. La sociedade es nuestra construcción: es inmanente a nuestra acción.
2. La naturaliza es nuestra construcción artificial em laboratório es inmanente. La sociedade no es nuestra construcción es transcendente y nos supiera infinitamente.⁶

² BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 115.

³ *Ibidem*, p. 1.

⁴ LATOUR, B. *Nunca fuimos modernos*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2013. p. 1.

⁵ *Ibidem*, p. 1.

⁶ LATOUR, B. *Nunca fuimos modernos*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2013. p. 59.

A dedução lógica desse raciocínio de Latour é que, embora construamos a natureza, é como se não a construíssemos. Da mesma forma, embora construamos a sociedade, é como se não a construíssemos. O entendimento que temos dessa reflexão do autor é que sociedade e natureza são temas complexos e intimamente inter-relacionados “o mundo natural e o mundo social sustentados pelas coisas.

Leff⁷ diz que novos paradigmas devem ser considerados ou construídos para enfrentar essa questão, pois os problemas sociais se tornaram complexos, e o mundo tecnológico se ampliou “embora não tenha sido resolvida a questão dos conflitos da própria sociedade, como os conflitos da relação dessa com a natureza.

A sociedade de consumo está preocupada em racionalizar o consumo da natureza, chamado de “recursos naturais”, para que não lhe falte matéria-prima e, ao mesmo tempo, para conservá-la, até certo ponto, a fim de manter a indústria do turismo. Dessa forma, a própria natureza se converteu em um objeto de consumo por meio do qual o turismo quer se impor como parte importante da economia mundial. Megaprojetos turísticos também agrirem (ou até destroem) os ecossistemas. O impasse está criado:

Desde esta perspectiva de análisis es posible ver aparecer las formaciones discursivas del saber ambiental y del desarrollo sostenible como estrategias conceptuales y como efectos de poder en el campo de la ecología política, donde se expresa el conflicto social del cambio global en sus relaciones con el conocimiento, donde circulan y transforman sus conceptos, se legitiman y manipulan sus significados a través del juego de intereses opuestos de países, instituciones y grupos sociales.⁸

Está posto o conflito entre as ciências ambientais, uma vez que o saber ambiental postulado por ele emerge de um campo de formação, do diálogo entre as várias ciências de ideologias distintas, heterogêneas e dispersas, constituídas por múltiplos interesses, desde os de cada disciplina científica até o saber do camponês, do indígena e da população, que, no

⁷ LEFF, E. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2004.

⁸ LEFF, E. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2004.p. 233.

dizer de Nicolescu,⁹ é um conhecimento produzido pelo terceiro incluído, ou seja, um conhecimento que não é produzido na academia e não tem linguagem científica, mas deve ser considerado na análise e na busca de soluções aos problemas e conflitos socioambientais.

Desde esse cenário, é possível aprender o saber ambiental, que se configura em um tecido discursivo das mudanças globais pela disputa de sentido do que seja natureza, sociedade do próprio discurso e conceito de desenvolvimento sustentável. O conflito, então, aqui se instaura pela disputa de poder e hegemonia que atravessa o campo ambiental e pelas políticas de desenvolvimento que pretendem apresentar alternativas sustentáveis. Esse discurso está inserido em vários espaços institucionais e incorporado em diversos domínios do conhecimento, induzindo transformações diferenciadas em vários objetos científicos e de várias ciências.

A dinâmica entre a produção do conhecimento e a tomada de decisão política desempenha um papel estratégico diante da urgência de se proporem soluções para os desafios que essa diversidade de questões inflige ao homem, ditando novos rumos e escolhas para lidar com os riscos e as incertezas trazidos pela complexa sociedade contemporânea.

Nesse sentido, o conhecimento sobre a natureza se torna um objeto político e leva o homem a questionar o lugar da ciência nessa relação. O uso de argumentos científicos e técnicos no contexto das decisões políticas mobiliza cada vez mais a atenção de setores governamentais e acadêmicos em torno de uma agenda de reformas que busque soluções para a diversidade das questões em curso. De acordo com Lima,¹⁰ “esses desafios são ainda maiores no caso de países como o Brasil, país megadiverso, diante da urgência de se pensar em estratégias políticas para o desenvolvimento, as quais levem em conta a conservação ambiental”.

Dentro da perspectiva das Ciências Ambientais, parte-se do pressuposto de que as atuais especialidades disciplinares soam insuficientes para se compreender a relação entre a sociedade humana e a natureza, motivo pelo qual se faz necessária uma articulação entre os diferentes campos do conhecimento e, como apregoa Agostini,¹¹ a procura de caminhos

⁹ NICOLESCU, B. *O manifesto da transdisciplinaridade*. 3. ed. São Paulo: Centro de Estudos Martin Harvey, 2005.

¹⁰ LIMA, A. *Culpa e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 142.

¹¹ AGOSTINI, N. *A crise ecológica: o ser humano em questão: atualidade da proposta franciscana*. Petrópolis: Vozes, 1996.

para a união de conhecimentos disciplinares incongruentes a um entendimento consensual adequado para o problema estudado.

Cada um desses predadores tem uma justificativa pronta, inabalável para continuar fazendo o que faz. É o discurso pronto do progresso, da geração de empregos e da necessidade de se promover o consumo para que se possa gerar mais empregos e progresso. Um ciclo obviamente insustentável, mas defendido a qualquer custo.

Sem esses elementos, não há possibilidade de sustentação. Não há tecnologia que possa suportar essa ignorância nem recursos naturais capazes de satisfazer tal avidez, tal apetite voraz por lucro e poder. De acordo com Ost,¹² “essa falta de percepção é consolidada por uma educação voltada ao estímulo ao consumo e à valorização da posse”; uma educação que se volta ao ato de ter coisas e de exibí-las; ao ato de acumular poder e ser identificado como dono de símbolos e objetos que figuram acima de sua utilidade.

As corporações, por seu turno, enxergaram excelentes oportunidades de novos negócios.¹³ Dessa forma, surgem soluções tecnológicas “milagrosas”, catálogos de iniciativas verdes revolucionárias, edições especiais das conquistas da gestão ambiental empresarial, entre outras. Infelizmente, o *marketing* não tem o dom de produzir alimentos, de proteger e ver renascer florestas e nascentes, de levar saneamento e educação à população.

Entende-se que o bem-estar humano é constituído de múltiplos elementos, destacando-se, entre eles, os alimentos, a moradia, o vestuário, o acesso a bens, à saúde, ao ambiente físico salutar (ar puro e acesso à água potável), as boas relações sociais, a segurança, a proteção contra desastres naturais, a liberdade de escolha e de ação, a educação, a igualdade, o trabalho e a justiça. Mas para atender a tudo isso, é necessário que os serviços ecossistêmicos¹⁴ estejam funcionando plenamente. Entretanto, a

¹² OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 154.

¹³ LEMOS, P. F. *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁴ “Zonas mortas em áreas costeiras são regiões em que a quantidade de oxigênio disponível é menor que 0,2 ml para cada litro de água, em situação conhecida como hipóxia. A fauna e a flora marinhas morrem asfixiadas ou migram para regiões em que o nível de oxigênio não declinou”. (ESTADÃO. *Dobra o número de zonas costeiras mortas no mundo*. 15 ago. 2008. Disponível em: <www.eastadao.com.br/noticias/geral,dobra-numero-de-zonas-costeiras-mortas-no-mundo,224481>. Acesso em: 15 abr. 2016).

espécie humana tem se comportado como se não dependesse totalmente desses serviços.

“As mudanças em curso nos ecossistemas têm feito crescer a probabilidade de mudanças não lineares, que afetarão o bem-estar humano”.¹⁵ São exemplos disso: mudanças abruptas na qualidade da água, surgimento de doenças, aparecimento de zonas mortas¹⁶ em águas costeiras, colapso da pesca e alterações nos climas regionais. Desse modo, os efeitos da degradação dos serviços ecossistêmicos têm recaído de forma desproporcional sobre as populações mais pobres, o que tem contribuído para o aumento das desigualdades e a disparidade entre grupos da população, sendo, às vezes, o principal fator gerador de pobreza e de conflitos sociais.

2 O contexto sociopolítico

Segundo Nicolescu,¹⁷ com o aparecimento ou a evidência dos vários níveis de realidade nos estudos dos sistemas naturais, a complexidade se apresenta como nova lógica de enxergar a problemática ambiental. Segundo o autor, ao longo do século XX, a complexidade se instalou por toda parte. “Nutre-se da explosão da pesquisa disciplinar e, por sua vez, a complexidade determina a aceleração de múltiplas disciplinas”.¹⁸

Na visão clássica do mundo, afirma esse autor, que as ciências eram piramidais, sendo a base representada pela física. Hoje, com a nova realidade do mundo, o campo disciplinar fica cada vez mais obtuso. Há uma realidade multifacetada quase esquizofrênica.

¹⁵ LEMOS, P. F. *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 125.

¹⁶ Serviços ecossistêmicos: “A premissa básica é de que as atividades econômicas, a coesão das sociedades e o bem-estar humano são profunda e irremediavelmente dependentes dos serviços ecossistêmicos. Estes são considerados os benefícios diretos e indiretos obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas”.

(ANDRADE, D. C.; ROMEIRO, A. R. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. *Texto para Discussão*, Campinas, IE/Unicamp, n. 155, fev. 2009. ISSN 0103-9466. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228924497_Servicos_ecossistemicos_e_sua_importancia_para_o_sistema_economico_eo_bem-estar_humano>. Acesso em: 17 abr. 2016).

¹⁷ NICOLESCU, B. *O manifesto da transdisciplinaridade*. 3. ed. São Paulo: Centro de Estudos Martin Harvey, 2005.

¹⁸ NICOLESCU, B. *O manifesto da transdisciplinaridade*. 3. ed. São Paulo: Centro de Estudos Martin Harvey, 2005. p. 43.

Por sua vez, Leff¹⁹ afirma que o cenário onde se irrompe a questão ambiental é o cenário de um mundo em ebulição, cujas contradições de problemas atuais e problemas do passado (Oriente, Síria, Estado Islâmico, refugiados) irão compor o enredo à compreensão dos problemas e conflitos socioambientais. Essa complexidade ambiental exige nova racionalidade, na qual o ambiental não se restrinja ao material, mas também ao simbólico e às identidades que vão se reconstruindo. Novos atores sociais adentram esse cenário com seus saberes, valores e interesses diversos.

O contexto sociopolítico em que foi aprovado o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, em abril de 2009, traz à cena atores sociais ligados ao agronegócio, principalmente os ligados à produção de carne de frango e de carne suína. A alegação desse segmento social era de que o Código Florestal brasileiro de 1965 (Lei 4.771/1965), então em vigor, inviabilizava a expansão do agronegócio no Estado:

Inviabiliza a agricultura, a pecuária e o agronegócio no país. O principal argumento do setor produtivo é de que existem muitos contrastes entre os Estados brasileiros e que Santa Catarina, com suas peculiaridades marcantes, diante da forma como se apresenta o Código Florestal Brasileiro, fica impossibilitada de atender à legislação ambiental.²⁰

A aprovação do Código Florestal brasileiro, em 25 de maio de 2012, trouxe uma preocupação para os ambientalistas e a sociedade em geral, uma vez que retrocede em uma série de avanços na legislação ambiental brasileira, conseguidos por meio de muitas lutas.

O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) foi aprovado pelo Congresso Nacional com a participação expressiva da base parlamentar governista, fragilizando, excessivamente, os princípios de proteção ambiental, assegurados desde 1965 pela Lei 4.771, um marco positivo na legislação ambiental brasileira. Apesar da forte campanha da sociedade civil, encampada pelo Comitê Brasil em Defesa das Florestas e do

¹⁹ LEFF, E. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

²⁰ SANTOS, M. H. A. M. dos. *O Código Ambiental de Santa Catarina: uma análise crítica*. [201-]. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Maria_Helena_Abdanur_Mendes_dos_Santos_o_codigo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Desenvolvimento Sustentável, com mobilizações públicas em várias partes do País e mais de dois milhões de assinaturas, demandando o veto total à nova lei, o texto foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff com vetos apenas superficiais.

A omissão do Executivo foi agravada pela edição da Medida Provisória 571,²¹ uma estratégia clara da presidente para minimizar críticas no contexto da Rio+20. Desse modo, foi devolvido o assunto ao Congresso Nacional, porém a comissão mista que apreciava a MP 571 era composta, majoritariamente, por parlamentares da bancada ruralista, a maioria indicada por partidos da própria base do governo. Assim, o texto da MP já contava com mais de 650 emendas, com o propósito de descaracterizar ainda mais a lei.

O Código Florestal brasileiro de 2012 inspirou-se na proposta do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, defendido e respaldado, com ênfase, pelo então senador Luiz Henrique da Silveira, porta-voz dos produtores do agronegócio do estado catarinense:

Quando Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto do Código Ambiental Catarinense. Aprovado naquela Casa por unanimidade, passou a vigorar em 13 de abril de 2009, atendendo a um apelo dramático dos produtores rurais catarinenses.²²

A União Democrática Ruralista (UDR) é uma entidade associativa brasileira que reúne proprietários rurais e tem como objetivo declarado a preservação do direito de propriedade e a manutenção da ordem e do respeito às leis do País. Ela tem funcionado como um grupo de pressão, no Congresso Nacional, para impedir a aprovação de projetos de lei a favor da reforma agrária. Atualmente, essa entidade tem sua sede em

²¹ BRASIL. Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 28 maio 2012.

²² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 1, de 2016. Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=185872&tp=1>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Brasília, e seu atual presidente é o agropecuarista Luiz Antonio Nabhan Garcia, atuante na região do Pontal do Paranapanema, no Oeste do estado de São Paulo e na região de fronteira agrícola de Sorriso, no estado de mato grosso. Garcia também preside a seção paulista da UDR.²³

A classe produtora “ruralistas e produtores do agronegócio”, por completo, ficou extremamente motivada e mobilizou todo o Congresso Nacional para aprovar o Novo Código Florestal brasileiro nos moldes do Código Florestal de Santa Catarina. O texto do código incentiva o desmatamento generalizado, objetivo claro e explícito de um grupo de ruralistas conhecido de longa data pela sua avidez por terras e recursos naturais em razão, principalmente, do chamado agronegócio e das monoculturas de exportação. Sabe-se, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,²⁴ que o Brasil possui um dos maiores, senão o maior rebanho de gado do mundo.

3 Pontos polêmicos

O Novo Código Florestal envolve, ao menos, três pontos polêmicos tensionados por interesses ruralistas e ambientalistas: em primeiro lugar, os parlamentares ruralistas, hegemônicos no Congresso, vêm atuando a favor de uma redução das faixas mínimas de preservação previstas pelas Áreas de Preservação Permanente (APPs). Os ruralistas também desejam obter permissão para realizar determinadas culturas em morros, o que é vedado pelas APPs. As zonas de Reserva Legal (RL) também são foco de debate, uma vez que os ruralistas pretendem favorecer uma redução das áreas de reserva. Por fim, os ambientalistas questionam a suspensão das multas por desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008, o que é permitido pela nova lei desde que o responsável assine o Programa de Regularização Ambiental (PRA) com o órgão ambiental.²⁵

A atividade pecuária causa grandes impactos ao meio ambiente, uma vez que os animais necessitam de grandes áreas e jogam no ar gás metano. Além disso, as atividades dos grandes produtores impactam grandemente

²³ WIKIPÉDIA. *União Democrática Ruralista*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Democr%C3%A1tica_Ruralista>. Acesso em: 7 nov. 2016.

²⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Plano mais pecuária*. Brasília: Mapa/ACS, 2014.

²⁵ WIKIPÉDIA. *Novo Código Florestal*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Novo_C%C3%B3digo_Florestal_Brasileiro>. Acesso em: 7 nov. 2016.

a agricultura familiar, que, no Brasil, produz alimentos para a maioria da população.

A própria Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura (Contag)²⁶ posiciona-se contra o Código Florestal, pois este não diferencia os grandes produtores dos pequenos, os quais se dedicam à agricultura familiar. O agronegócio e as grandes monoculturas destroem a biodiversidade regional nos seis biomas brasileiros: Amazonas, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa.

Outro grave problema é o passivo gerado pela atividade agropecuária, como a destruição da mata ciliar dos rios, o desmatamento, a poluição do ar e do solo por agrotóxicos, bem como o enfraquecimento e a destruição do solo por manejo inadequado. A Contag defende a anistia desse passivo para os pequenos agricultores.²⁷

Para os grandes produtores, o Código Florestal permite que um desmatamento irregular, efetuado após a aprovação, abra caminho para a destruição de reserva legal, que foi uma conquista na luta ambientalista, uma vez que medidas compensatórias de um desmatamento podem ser tomadas em outra região com a utilização, inclusive, de espécies exóticas. O Código Florestal de 2012 alterou a faixa obrigatória, que deveria ser mantida para a conservação das matas ciliares dos rios que têm menos de cinco metros de largura. O antigo código determinava ao produtor deixar 30 metros de mata ciliar nessa espécie de rio. O novo texto reduziu essa faixa para 20 metros, conforme art. 61-A, inciso II da Lei 12.651/2012.²⁸

Ademais, não se está levando em conta o contexto socioambiental destruído – como se ali não vivessem populações que têm direito ao acesso a recursos naturais, principalmente à água e à biodiversidade local. Dessa forma, a maior parte do ônus ambiental recai nos pequenos produtores, enquanto os grandes são amparados pelo Estado por meio da atual

²⁶ CONTAG. Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura. *Contag e o Novo Código Florestal*. 2011. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/indexdet.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=7291&mt=1&data=26/05/2011%2012:51:22&nw=1&idjn=>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

²⁷ Idem.

²⁸ BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, seção 1, p. 1, 28 maio 2012.

legislação, uma vez que o percentual de terras e matas instituídas para as reservas legais dos pequenos proprietários é o mesmo para os grandes proprietários, conforme art. 61-B, incisos I e II da Lei 12.651/2012.²⁹

Esse código, ao municipalizar a legislação que permite desmatamento, a fragiliza, pois, “em determinadas regiões, o poder político é centralizado e hegemônico pelos agropecuaristas, o que pode gerar um desmatamento incontrolável”.³⁰ Além disso, ele traz impactos negativos à biodiversidade brasileira, em particular por meio da redução e da fragmentação ainda mais intensa da vegetação nativa remanescente.

A atual legislação esvaziou institutos (como o da Reserva Legal (RL) e o das APPs) ao aumentar o rol de casos em que tais áreas especialmente protegidas possam ser utilizadas. De modo geral, a lei estabelece padrões de proteção inferiores aos que existiam na revogada Lei 4.771/1965. Isso indica, claramente, o seu caráter retrocessivo e, portanto, contraditório em relação à legislação revogada e à própria Constituição Federal de 1988.

Trata-se de flagrante contradição perante as posturas já assumidas quanto à área ambiental do governo brasileiro e também em âmbito internacional. Cabe lembrar que foi recentemente editada, no País, a Lei 12.187/2009,³¹ que trata das mudanças climáticas e assume metas e propósitos que entram em flagrante conflito com as pretensões do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial:

A função da reserva legal mais uma vez é descartada, violando o limite que a Constituição impõe à utilização de um espaço territorial especialmente protegido, de forma que comprometa os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1º, inciso III), dentre outros aspectos.³²

Portanto, a função ecológica que se espera da reserva legal fica, no caso deste artigo, completamente desprotegida e esvaziada. Além do mais,

²⁹ Idem.

³⁰ OLIVEIRA, A. *Proteção ambiental e complexidade na pós-modernidade: caminhos para soluções dialogadas de conflito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2010.

³¹ BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 30 dez. 2009. (Edição Extra).

³² LEITE, J. R. M. *Comentários ao Novo Código Florestal*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. p. 168.

o atual Código Florestal, em seu art. 7º, § 3º, chama a atenção para a “permissão de novos desmatamentos sem que haja recuperação dos já realizados irregularmente”.³³

Esse artigo trata da reparação dos danos causados por supressão de vegetação em APP. O dispositivo legal prevê a necessária recomposição da vegetação, mas abre exceção para desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008, indo de encontro ao princípio da isonomia, além de ofender diretamente os arts. 186 e 225, parágrafos 1º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988.

O código insere, em diversos dispositivos, a inovação de um marco temporal, que institui a chamada área rural consolidada, cujo conceito encontra-se no art. 3º, inciso IV da lei em questão.³⁴ A data mencionada na lei corresponde à edição do Decreto Federal 6.514/2008, que regulamentou infrações e sanções administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais.³⁵

Segundo Lima,³⁶ “a anistia permitida através da positivação desse marco temporal gera o que se poderia chamar de dois regimes jurídicos diferenciados perante a lei”. Aqueles que descumpriram a lei até julho de 2008 não serão punidos e terão obrigações diferenciadas em relação à reparação da área; aqueles que cumpriram, ou seja, cujos imóveis não se encontram enquadrados como rurais consolidados, terão um regime mais rígido e voltado à proteção das APPs e das RLs.

Portanto, isso vai de encontro à igualdade e gera extrema insegurança jurídica, além de ser configurado um possível estímulo à desobediência civil, pelo fato de ser plausível esperar que novo marco temporal seja determinado futuramente.

³³ THOMÉ, R. F. da S. *Manual de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 34.

³⁴ BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, seção 1, p. 1, 28 maio 2012.

³⁵ BRASIL. Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23 jul. 2008.

³⁶ LIMA, L. M. R. T. *O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) à luz do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental*. 2015. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

Com base no que ficou demonstrado, após a análise de alguns dispositivos da Lei 12.651/12 (Código Florestal), entende-se que, de modo geral, a nova lei estabelece padrões de proteção ambiental flagrantemente inferiores aos da legislação anterior. Portanto, é um verdadeiro retrocesso a existência de uma legislação que venha degradar o meio ambiente de forma irresponsável.

Em virtude do afrouxamento das medidas de proteção ambiental, a degradação será inevitável. Além disso, é possível perceber que os dispositivos da Lei 12.651/12³⁷ afrontam o art. 225 da Constituição Federal de 1988, violando o dever geral de proteção e a obrigação de reparação integral dos danos ambientais causados.³⁸

Em maio de 2012, a presidenta Dilma Rousseff vetou 12 pontos da nova lei e propôs alteração em outros 32 artigos. Após o Congresso aprovar o “Novo Código Florestal” – Lei 12.651/2012 – Organizações Não Governamentais (ONGs), ativistas e movimentos sociais organizaram o movimento “Veta Dilma”, pedindo o veto integral àquele projeto de lei. No entanto, tal ação não surtiu efeito.

A aprovação da referida lei ignorou manifestações de instituições científicas, como a Universidade de São Paulo (USP), a Escola Superior de Agronomia “Luiz de Queiroz” (Esalq), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), entre outras. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado dizendo que o meio ambiente é direito fundamental. Dessa forma, como premissa básica, é necessário compreender que o meio ambiente equilibrado é direito fundamental, consoante já afirmou o Supremo Tribunal Federal. Logo, qualquer diminuição da proteção aos bens ambientais é visceralmente inconstitucional, em especial por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental.

O denominado “novo Código Florestal” (Lei 12.651/2012) fere o direito constitucional quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988).³⁹ Vários princípios

³⁷ BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, seção 1, p. 1, 28 maio 2012.

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de 1/1992 a 64/2010, pelos decretos de 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

³⁹ Idem.

constitucionais também estão sendo violados, como os das denominadas cláusulas pétreas, que vedam ao legislador infraconstitucional a redução da proteção de direitos fundamentais (art. 60, § 4º, inciso IV da CF/88).⁴⁰

A temática envolveu os interesses de duas bancadas no Congresso Nacional, por confrontar a garantia de um meio ambiente equilibrado e o aumento da produção agrícola. Por todo o tempo, digladiaram-se ruralistas e ambientalistas em busca de modificações no texto que favorecessem cada interesse. A questão parecia inconciliável ante a disputa bipolar em que se deu a discussão do Novo Código Florestal. Com o discurso de apelo ao desenvolvimento sustentável, foram propostas mudanças drásticas, privilegiando a produção em detrimento da proteção ambiental.

O bem-estar coletivo deve se sobrepor aos interesses empresariais que maquiam o discurso ambiental e culminam com a publicação de um Código Florestal em benefício dos donos de grande quantidade de terras. Em matéria ambiental, infelizmente, é cada vez mais comum tal prática, travestida de discurso do desenvolvimento sustentável e do progresso social. Ao ser elevado ao patamar constitucional, o Direito Ambiental irradiou vetores ao Estado brasileiro, a fim de nortear todas as relações que adviriam a partir daquele momento. Assim, surgiram os princípios ambientais constitucionais, que sustentam todo o ordenamento jurídico em matéria de meio ambiente. Diversos princípios passaram a existir em decorrência do art. 225 da Constituição Federal, constituindo-se em elemento essencial à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A possibilidade de aplicação do princípio da proibição de retrocesso em questões ambientais reforça a tutela constitucional do meio ambiente. Sua proteção efetiva depende da aplicabilidade desse preceito constitucional, a fim de que a segurança jurídica impere sobre os interesses econômicos.

A reformulação do Código Florestal brasileiro, que datava de 15 de setembro de 1965 (Lei 4.771/1965), foi geradora ou explicitadora de conflitos que originaram impasses na sociedade e no Congresso Nacional e culminaram com a aprovação do atual Código Florestal (Lei 12.651/2012). O problema de pesquisa se coloca no contexto deste estudo como um desafio para se entender a questão do código como uma matéria socioambiental e não apenas ambiental. O socioambiental aqui colocado pressupõe um olhar de conjunto, ou seja, interdisciplinar, que viabilize

⁴⁰ Idem.

aproximações com um fenômeno eminentemente social, mas com profunda relevância política. Quer dizer, é um cenário onde emerge o enfrentamento e a disputa de poder pela posse de bens naturais (terra, água, floresta), com objetivos distintos. Se, de um lado, os pequenos agricultores da agricultura familiar, os indígenas e os ambientalistas querem a preservação máxima das áreas de florestas, a proteção dos rios e de outros recursos naturais de modo sustentável, de outro, os empresários do agronegócio querem a ampliação de sua atuação sobre esses recursos na lógica da sociedade de mercado, ampliando seus lucros por meio de mecanismos legais e corporativos.

3.1 O desenho de novo solo epistemológico para se pensar as questões ambientais e as relações entre sociedade e natureza

Nunca se falou tanto sobre meio ambiente, em face das graves questões de desequilíbrio ecológico que criam ainda novas desigualdades sociais e ambientais. Ensina Derani⁴¹ que parece que o homem está diante de nova distinção: de um lado, aqueles que são afetados psicologicamente e emocionalmente pela origem e pela busca de soluções para os problemas ambientais; de outro, aqueles que continuam com fé no poder da ciência e da tecnologia.

As decisões políticas e econômicas partem do princípio de que a natureza é matéria passiva. Interesses econômicos particulares exploram áreas florestais por meio de desmatamento ou fogo. As consequências desse último ato, por exemplo, são amplas e coletivas, pois, após o incêndio, o solo começa a sofrer com a erosão, o que afeta o equilíbrio natural do clima e degrada mais áreas. Aqueles que provocam devastação têm, diante de si, apenas a imagem da natureza dominada e buscam afastar a ideia de sua inevitável mortalidade.⁴²

O modelo de desenvolvimento econômico, baseado na visão antropocêntrica – ver a natureza apenas como um recurso que privilegia a separatividade entre seres humanos e natureza – na ilusória crença nas possibilidades de progresso, não responde aos atuais dilemas da crise civilizacional em que vivemos no mundo atual. A dualidade entre o bem-estar humano e o ambiente natural dissemina a ideia do poder da ciência e

⁴¹ DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴² ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

da tecnologia para recuperar aquilo que nem sempre pode ser recuperado, obrigando, em consequência, o aumento constante da produtividade, da competição e da agressividade.⁴³

As políticas de proteção ambiental padecem de um simplismo empobrecedor, por não realizarem um salto de intenções e significados, restringindo-se a mitigar a degradação em nome de uma urgente preservação de recursos e cenários naturais para usos e serviços ambientais, de acordo com políticas que visam a prolongar a relação de subordinação e manipulação.

Vê-se que o desafio começa por um alargamento de entendimentos, para que o homem compreenda que devem existir outras dimensões, formas de ser e opções abertas de diálogo e de comunicação que protegem o meio ambiente e não o destroem.

O Direito costuma ser pensado a partir de um sujeito de direito, cuja noção, progressivamente, se ampliou. A princípio, não eram todos que tinham acesso a ele. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão deu ao homem a possibilidade de ter acesso a esse estatuto de sujeito de direito. Os homens, sujeitos do conhecimento e da ação, gozaram de todos os direitos, enquanto o mundo natural, de nenhum. O mundo natural não teve acesso a nenhuma dignidade jurídica, e sobre ele a ciência tem todos os direitos. Dessa forma, durante séculos, a natureza foi entregue à propriedade e à utilização em grande escala, gerando destruição. “É preciso entender que a natureza contém o conjunto das condições da própria natureza humana. A natureza proporciona ao homem abrigo e vida, mas, em caso de abuso, ela pode reagir com destruição, conduzindo-se, então, como um sujeito”.⁴⁴

Esse contrato se conecta em rede, porque é um conjunto de relações, um conjunto de elos em que o ser humano está inserido para a sobrevivência da espécie. A imagem de nosso Planeta, a visão da Terra inteira, leva o ser humano a constatar que está ligado a ela pela totalidade de seus conhecimentos, pela soma de suas técnicas, pelo conjunto das comunicações e dos sinais. Nesse momento, a ciência pode se reunir à natureza – a mãe Terra, em agonia, precisa de nós, obriga-nos a cuidar da vida. Há um

⁴³ CASTELLANO, E. G. *Princípios gerais do Direito Ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014.

⁴⁴ LEMOS, P. F. *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 52.

sentido inédito nessa nova obrigação de retribuir à natureza o nascimento que ela nos deu.

A edição do atual Código Florestal brasileiro constitui uma preocupação em virtude da revogação do antigo código, que era norma avançada para sua época, contendo preceitos que atendiam às expectativas de uso da propriedade e de preservação do meio ambiente. Porém, os tempos são outros, as preocupações são mais profundas quanto ao meio ambiente e à utilização da propriedade. Na época do código revogado, sequer se discutia a função social da propriedade, que, de forma tênue e tímida, foi inserida no Estatuto da Terra, lei que pouco foi aplicada e deveria ser incorporada aos arts. da Lei 6.515/2012.

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 225 e parágrafos seguintes,⁴⁵ estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo obrigação do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Vê-se, pois, que é norma constitucional o dever de preservar o meio ambiente, assim como de proteger a fauna e a flora. Aqui se insere a aplicação do Código Florestal, que tem o objetivo de proteger a fauna e a flora naturais para preservar o meio ambiente, não como um fim em si mesmo, mas como meio de acautelamento da vida, pois a preservação dos recursos naturais é indispensável à conservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, à preservação da vida no Planeta e não apenas para sustentar a vida atual nos moldes conhecidos.

Nova cultura ambiental emerge na sociedade, embora, ainda, com a supremacia do ambiente natural sobre os ambientes construídos. Essa mudança cultural traz novos valores à natureza, percebendo-se, principalmente nas populações mais jovens, outra postura ante a questão ambiental. Mesmo parte dos pequenos agricultores já assimilou esses valores ao admitirem a agricultura sem agrotóxicos.

À medida que um grupo de pessoas se reúne para desenvolver determinada atividade, ele inicia também a construção de seus hábitos, de sua linguagem e de sua cultura. Falar em cultura implica falar sobre a capacidade de adaptação do indivíduo à realidade do grupo no qual está inserido. A cultura, com a construção do significado social e normativo,

⁴⁵ BRASIL, op. cit.

possibilita que um grupo se fortaleça ou se desintegre. Nesse sentido, “a cultura torna possível a transformação da natureza e faz com que os povos se diferenciem pelas suas elaborações culturais, invenções e diferentes resoluções e encaminhamentos dos problemas”.⁴⁶

Portanto, pode-se dizer que por cultura entende-se, aqui, um conjunto complexo e multidimensional de tudo o que constitui a vida em comum nos grupos sociais. Seria, ainda, um conjunto de modos de pensar, de sentir e de agir, mais ou menos formalizados, os quais, tendo sido aprendidos e sendo partilhados por uma pluralidade de pessoas, servem de maneira ao mesmo tempo objetiva e simbólica e passam a integrar essas pessoas em uma coletividade distinta de outras. É o resultado de ações cujos componentes e determinantes são compartilhados e transmitidos pelos membros de um dado grupo. São os bens materiais e imateriais que traduzem a história de um povo, sua formação, suas referências e identidades, sua cultura, enfim, os elementos que identificam sua cidadania, sua forma de vida. Em regra, são artificiais aqueles que, por alguma peculiaridade, detêm os valores histórico, cultural, estético, artístico e paisagístico.

Os bens culturais possuem proteção constitucional mediata no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e imediata no art. 226 dessa mesma Constituição. Esses artigos dão ao Estado a incumbência de garantir o acesso dos cidadãos às fontes de cultura, bem como de incentivar, valorizar e proteger a cultura e as manifestações culturais. O século XXI revela nova forma de manifestação cultural em que o rádio, a televisão, o cinema, os videogames e a *internet* moldam nova vida. Portanto, o meio cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico.⁴⁷

As recentes mobilizações e discussões da sociedade sobre questões ambientais pertinentes ao modelo de desenvolvimento – tais como o Código Florestal, os acidentes decorrentes da produção de petróleo – colocam o meio ambiente no centro de uma discussão política que define mudanças na forma de consumo e de produção e determina diretrizes para um desenvolvimento com sustentabilidade e equilíbrio ambiental.⁴⁸

⁴⁶ AZEVEDO, P. F. de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 99.

⁴⁷ FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁸ CARVALHO, I. C. M. *Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

Há, em curso, um processo de politização da natureza que coloca em evidência a necessidade de uma ética do cuidado sobre o ambiente, mas que esteja amparada em princípios democráticos como a noção de cidadania. Não apenas em princípios normativos, mas em valores sociais.

Dadas as condições em que o ser humano vive hoje – de sociedades midiáticas –, a mídia é o espaço em que a discussão ambiental atinge um maior número de pessoas, cria campos de visibilidade e de novas construções do processo de cidadania.

A luta dos movimentos sociais, como, por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), tem se aproximado, nos últimos anos, de um discurso político-ambiental e realizado jornadas e campanhas de luta por outro modelo de desenvolvimento no campo. Com produção de material (cartazes, *spots* de rádio, cartilhas, entre outros), as campanhas trazem a luta contra o agronegócio, os agrotóxicos e o Código Florestal.

Diante disso, as transformações vivenciadas a partir da Revolução Industrial conduziram a sociedade a um modelo frenético de desenvolvimento econômico que ampliou as transformações sobre o ambiente e permitiu um consumo desenfreado dos recursos naturais. “A separação humanidade/natureza fez com que, durante muito tempo, não se conseguisse enxergar a natureza como um organismo vivo e que possui limites para os usos”.⁴⁹ Essa racionalidade acabou por incidir sobre os aspectos sociais, moldando diversas esferas, tais como: a tecnologia, as esferas produtivas, a burocracia e, sobretudo, o aparelho ideológico do Estado. Somadas ao processo paradigmático, as transformações oriundas da globalização acentuaram o predomínio da racionalidade econômica na sociedade e influenciaram na crise ambiental planetária que domina o cenário.

Desse modo, com a aproximação das distâncias pelo processo de globalização, a crise ambiental e a racionalidade econômica também passam pelo ambiente rural. As mudanças ocorridas nas políticas para o campo, na última década, estão sob forte influência do processo globalizador.

A opção do governo brasileiro por fortalecer o agronegócio, como modelo de desenvolvimento para o campo, permitiu uma forte entrada de

⁴⁹ LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008. p. 124.

capital estrangeiro para acúmulo de terras e produção de *commodities* agrícolas. Além disso, são características desse sistema: a monocultura, a produção para exportação, o controle da produção pela seleção das sementes e o uso intensivo de agrotóxicos.

Em contrapartida, nesse modelo que tem se tornado hegemônico, diversos movimentos tentam colocar em prática uma agricultura capaz de combinar a solidariedade da agricultura familiar com a sustentabilidade ecológica, prolongando o uso da terra de forma natural, sem o uso de agentes tóxicos ao ambiente.

Na verdade, existe um processo de politização da natureza, visto que as questões ambientais vão integrar um processo político amplo que instaura responsabilidades, direitos e deveres sobre o ambiente. A questão ambiental passa a ser um elemento central na disputa política de um projeto de sociedade: de um lado, um modelo cujo desenvolvimento incide diretamente sobre a natureza e, de outro, um modelo que tenta aliar esse desenvolvimento à preservação do ambiente.

Com a dinâmica própria dos movimentos sociais, esse lugar passa a ser também de outros movimentos, atingidos direta ou indiretamente pela questão ambiental. nesse viés, “a questão ambiental gera novas alianças populares, táticas novas de conserto do Estado com grupos empresariais, políticos e com a sociedade civil para resolver os problemas ambientais”.⁵⁰

Outra característica a ser observada é no campo da politização da natureza por meio das mídias, como televisão, *internet*, etc. A comunicação é, dessa forma, um instrumento para consolidar o projeto político-econômico estabelecido com a globalização, intensificando a influência espaçotemporal e gerando impactos nas relações de consumo e cidadania.

Para exemplificar isso, toma-se como referência o MST, cujo diálogo com a questão ambiental tem se intensificado nos últimos anos em prol de novo modelo de desenvolvimento. Utilizando-se da comunicação do movimento, são empreendidas divulgações da constituição política do movimento sobre a natureza.

O MST, fundado em 1984, não conseguiu, durante muito tempo, colocar a questão ambiental como pauta principal do movimento. Visto como movimento organizado, o MST começou a se articular durante a realização do I Encontro Nacional dos Sem-Terra (1984), realizado em

⁵⁰ LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 154.

Cascavel – Paraná. O evento contou com a participação de mais de oitenta pessoas oriundas de 13 estados do Brasil. “Ali, decidem fundar um movimento camponês nacional, o MST, com três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país”.⁵¹

A partir de sua fundação (1984) até o começo dos anos 2000, com o governo Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), o MST preocupou-se com a regulamentação constitucional das desapropriações para a reforma agrária e a efetivação de que a reforma pudesse ser implementada. A questão ambiental, contudo, ficou periféricamente inserida nos documentos do movimento.

A partir desse fato, registra-se uma preocupação ambiental no “Plano Nacional do MST: 1989 a 1993” que propõe “desenvolver um trabalho de educação entre as famílias assentadas, principalmente com jovens e crianças, sobre a importância da preservação dos recursos naturais (fauna, flora, solo e água)”.⁵² É nesse período que o movimento lança um documento específico para tratar da questão ambiental. No documento intitulado “Nossos compromissos com a terra e com a vida”, dez resoluções sugerem caminhos para proteger e preservar a natureza e todas as formas de vida.

O movimento tem empreendido campanhas e jornadas de luta como uma maneira de dar visibilidade às suas lutas. Por meio de cartazes, mensagens de rádio, vídeos, exposição de fotos, marchas, entre outras ações, as campanhas procuram levar a mensagem do MST contra a exploração da terra. Grande parte das campanhas rejeita o modelo do agronegócio – que alia capital estrangeiro à exploração violenta e devastadora da terra – e passa a lutar por um modelo de produção agroecológico.

Em 2006, a questão ambiental ganha destaque nacional com a campanha das mulheres da Via Campesina contra o capitalismo. Por todo o Brasil, as camponesas transformaram o 8 de março, “Dia Internacional de Luta das Mulheres”, contra os desertos verdes e contra os diversos problemas ambientais enfrentados nas regiões do País.

O dia 8 de março tornou-se para o movimento de mulheres camponesas um marco contra a “Violência do Agronegócio e dos

⁵¹ SECRETARIA NACIONAL DO MST. *MST: lutas e conquistas*. 2. ed. São Paulo: Secretaria Nacional do MST, 2010. p. 36.

⁵² Idem.

Agrotóxicos: por reforma agrária e soberania alimentar”.⁵³ Dessa forma, a mulher passa a ser um dos elementos centrais nas disputas e ações ambientais que estão sendo empreendidas pelo MST.

No Brasil, são as mulheres e as crianças pobres que mais sofrem as consequências desse modelo devastador do meio ambiente e dos direitos sociais. “A vida está ameaçada! Por isso, estamos em luta contra o agronegócio e os agrotóxicos para defender nossa cultura, nossa terra, o meio ambiente e a nossa saúde! As gerações futuras dependem da nossa ação!”⁵⁴

Reconhecer os direitos da natureza e compreendê-la como sujeito de direito, na proposta da Constituição do Equador, implica uma mudança de modelo não apenas para o pensamento constitucionalista, mas para todas as áreas da Ciência do Direito e outras ciências desenvolvidas em bases antropocêntricas.⁵⁵ Analisando essa questão, para a Constituição equatoriana, a natureza deixa de ser apenas um recurso natural a ser explorado e dominado pelo homem; para o seu desenvolvimento em função do crescimento econômico, ela se torna sujeito de direito.⁵⁶

A Assembleia Constituinte do Equador aprovou, em 25 de julho de 2008, sua Lei Maior, cujo texto foi submetido a um referendo popular. De início, é importante observar que a Nova Carta não trata o meio ambiente como mero objeto, mas como um organismo vivo provido de tutela constitucional. Pode-se observar esse pensamento na primeira parte de seu art. 71: “La naturaliza, o *Pacha Mama*, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.”⁵⁷

⁵³ SALVE A SELVA. *Camponesas lutam contra o agronegócio e a violência contra a mulher*. 2010. Disponível em: <<https://www.salveaselva.org/noticias/1517/camponesas-lutam-contr-a-agronegocio-e-a-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

⁵⁴ MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. *Jornada das mulheres da Via Campesina agita o Brasil na luta contra agrotóxicos e contra a violência*. 2011. Disponível em: <<http://boletimmstrj.mst.org.br/jornada-das-mulheres-da-via-campesina-realiza-luta-contr-a-agrotoxicos-e-contr-a-violencia/>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

⁵⁵ EQUADOR. *Constitución 2008*: La República del Ecuador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Idem.

É evidente a inovação constitucional equatoriana. Primeiramente, destaca-se a superação da visão antropocêntrica, que considera a natureza coisa ou recurso natural; depois, pela visão constitucional equatoriana, passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe-Terra), reconhecendo a natureza como sujeito de direito.

A Constituição equatoriana aprofunda e avança, incluindo também como sujeitos de direitos os ciclos vitais (ecossistemas). Tal feito obriga, com hierarquia constitucional, a adoção de uma visão mais ampla que sugere a inclusão da proteção em favor dos demais seres vivos, conforme citado no art. 71. A Norma Constitucional, ao deferir direitos a seres vivos que habitam ecossistemas, definitivamente força o paradigma antropocêntrico, indo ao encontro inevitável dos princípios da ecologia profunda, desenvolvendo personalidade normativa sem precedentes em nenhuma constituição do mundo. Ademais, Capra⁵⁸ diz que a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

A relação dos povos indígenas com a terra não acontece apenas de forma física, mas também espiritual, na perspectiva da estética da dimensão da subjetividade humana, ou seja, é uma relação de transcendência. Não é só uma questão de ter um espaço para subtrair meios de sobrevivência material.

A Constituição do Equador vem, nesse contexto, resgatar a cultura das várias e muitas nações indígenas de seu país, que ama e louva o planeta Terra como a grande mãe, o *Pacha Mama*. A população do Equador é constituída de 77% de descendentes de indígenas, portanto, possui uma cosmovisão diferente da cultura ocidental cristã, que vê a terra como uma criação divina para ser usufruída pelo homem. O que sempre foi sabido pelos povos indígenas, somente há pouco tempo foi reconhecido por intelectuais ocidentais como Capra, Morin, Prigogine, entre outros, que integram o quadro dos pensadores das teorias da complexidade.

O predomínio da visão antropocêntrica em pleno século XXI, mesmo que fundada em dogmas religiosos ou falácias científicas, parece insistir em ignorar a noção da vida como um todo, negando a realidade científica da inter-relação entre os sistemas vivos proposta pela ecologia profunda de Capra.

⁵⁸ CAPRA, F. *A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos*. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

A Constituição equatoriana estendeu aos demais seres vivos o estatuto jurídico antes reconhecido somente aos seres humanos. Isso ficou evidente no processo do rio Vilacamba, o primeiro processo judicial que reconheceu a natureza como um sujeito de direito. A decisão judicial, no caso do rio Vilacamba, apoiou-se na norma da Constituição do Equador de 2008, que garante à natureza (*Pacha Mama*) o reconhecimento dos direitos à proteção e à regeneração ambiental, em virtude da importância que tal reconhecimento assume nos sistemas jurídicos de cunho tradicionalmente antropocêntrico.⁵⁹ O caso do rio Vilacamba ocorreu na Província de Loja, onde a Prefeitura assoreou o rio, jogando nele detritos e dele retirando seixos, o que ocasionou enchentes e prejudicou propriedades do entorno. Os proprietários entraram com uma ação judicial e ganharam a questão amparando-se na Carta Constitucional de 2008. Loja é uma cidade do [Equador: é a capital da província homônima](#) e se encontra localizada ao Sul dos [Andes](#) equatorianos. Possui 185 mil habitantes.⁶⁰

A Constituição equatoriana impõe objetividade na responsabilidade por danos causados ao ambiente. No art. 396, diz que “a responsabilidade por danos ambientais é objetiva. Todo dano ao ambiente, ademais das sanções correspondentes, implicará também a obrigação de restaurar, integralmente, os ecossistemas e indenizar as pessoas e comunidades afetadas”.⁶¹

O art. 71 da Constituição do Equador de 2008, de maneira inédita no âmbito jurídico, apresentou a natureza como um sujeito de direito, “a natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”.⁶²

Já o art. 225 da Constituição brasileira de 1988⁶³ assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

⁵⁹ GUSSOLI, F. K. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO, 16., Paraná, 2014. *Anais...* Paraná: UFPR, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ EQUADOR. *Constitución 2008*: la República del Ecuador. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

⁶² EQUADOR, *op. cit.*

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de 1/1992 a 64/2010, pelos Decretos de 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

comum do povo. Nesse sentido, ao contrário da Constituição do Equador, na Constituição Federal brasileira de 1988, o sujeito de direito são as pessoas, a quem se garante o usufruto de um ambiente. A natureza é vista como um bem coletivo. No caso da Constituição equatoriana de 2008, a própria natureza, ou seja, o *Pacha Mama* em si é o sujeito dos direitos.

O legislador equatoriano se preocupou com o direito ao respeito total da natureza, o que não acontece na Constituição Federal brasileira de 1988. Outro direito que deveria constar na legislação brasileira seria o regime de adotar políticas e medidas para prevenir os impactos ambientais e, na dúvida sobre tais consequências, que as medidas sejam aplicadas no sentido mais favorável à natureza.

Referentemente à questão ambiental, mais precisamente ao Código Florestal, o mesmo é omissivo quanto às questões de ordem agrária, sendo o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) utilizado para esse fim. A questão ambiental passa, então, a ser novo elemento na disputa pelo projeto de sociedade que se quer construir, fazendo-se entender que a mudança nas relações entre homem e natureza é fundamental para a construção de outra sociedade.

3.2 O prejuízo da agricultura familiar com o novo Código Florestal brasileiro de 2012

No momento em que os movimentos ambientalistas tomam as praças nos países centrais, nos países em desenvolvimento, essa questão sequer fazia parte da agenda política do Estado, tampouco das empresas. Nos países em desenvolvimento, a sociedade queria usufruir das vantagens da modernidade, ainda que parcialmente; era induzida a criar as condições para o crescimento econômico – o progresso –, mesmo que para ela sobrassem apenas as migalhas. Eram tempos em que a economia tinha que se desenvolver usando o empobrecimento constante da maioria da população, a repressão e a violência que, no campo brasileiro, era de Norte a Sul, principalmente nas áreas de expansão da modernização da agricultura, impulsionadora da evolução desses territórios. A lógica desse sistema não é satisfazer as necessidades humanas, mas criar um tipo de riqueza ditada pela acumulação, causa da pobreza ao mesmo tempo.⁶⁴

⁶⁴ GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

De forma desigual, o ser humano acumula, pois está contaminado pelo ideal de acessar mais bens. Não se interroga sobre o sentido de tais bens materiais, que são feitos para terem vida curta e serem substituídos logo, tudo para que a produção e as vendas continuem a crescer, e para que os capitais investidos continuem acumulando. No final disso, muita destruição e injustiça social.

O drama é que a política, e com ela os sonhos e os desejos coletivos, está aprisionada pelo corporativismo do agronegócio. O velho latifúndio comanda no Congresso Nacional, na casa que deveria representar o Brasil em sua diversidade e complexidade. Somente a democracia é que poderá levar à superação desse dilema.⁶⁵

Salienta-se que a localização da RL deve ser aprovada pelo órgão ambiental-estadual competente, ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental-municipal, ou por outra instituição devidamente habilitada. Deve-se, ainda, considerar, no processo de aprovação, os seguintes critérios: a) a função social da propriedade; b) o plano da bacia hidrográfica; c) o Plano Diretor municipal; e d) o zoneamento ecológico-econômico.

A função social da propriedade está prevista no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal de 1988. Cumpre-se tal função na utilização dos recursos disponíveis e na preservação do meio ambiente, dentro dos princípios da igualdade, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Esse princípio tem fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 186, o qual determina que seu cumprimento se dá

quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁶⁶

⁶⁵ CANOTILHO, J. J. G. *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de 1/1992 a 64/2010, pelos Decretos de 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

Diante do novo Código Florestal de 2012, o pequeno agricultor não possui orientação e meios financeiros para o aproveitamento sustentável da RL. São necessários projetos e planos com fiscalização e liberação do uso. Além disso, os órgãos fiscalizadores são poucos e trabalham no sentido de autuar a prática ambiental incorreta e não no de esclarecer e facilitar a exploração correta pelo produtor.

O produtor que tem *deficit* de RL geralmente está inserido na produção, e, quando tem suas propriedades localizadas em áreas de elevada aptidão agrícola, ao invés de recuperar ou regenerar a RL na sua propriedade, tende a preferir comprar outra área, seja para mantê-la como RL própria ou para efetuar a doação ao Poder Público, porque não prevê nenhum tipo de retorno econômico dessa área.

Nenhum produtor se interessaria em investir na recomposição mediante plantio de espécies nativas se a própria lei federal lhe permite compensar adquirindo outra área “de importância ecológica equivalente”, conceito que considera altamente subjetivo.⁶⁷

Portanto, teriam que ser inseridas, na legislação, medidas de incentivo à recuperação da RL desmatada. A desoneração sofreu alteração com o advento da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a qual transformou a desoneração provisória (por 30 anos) em definitiva. Por esse sistema, o proprietário rural adquire uma área privada no interior de uma Unidade de Conservação de proteção integral e a doa, em seguida, ao Poder Público, ficando assim desonerado da obrigação de recompor a RL. No entanto, persistem algumas limitações quanto à eficácia da desoneração prevista no Código Florestal, tais como a dificuldade do proprietário rural para adquirir frações de imóveis rurais em Unidades de Conservação.

Analisando esse ponto, nenhuma das alternativas tem recebido uma adesão compatível com a dimensão do passivo existente. Devido à falta de recursos e conhecimentos, o produtor não consegue legalizar a RL.

A agricultura familiar se caracteriza pela atividade produtiva desenvolvida pela família em uma área de até quatro módulos fiscais, podendo contratar mão de obra na quantidade de até 50% do número de membros da família. Agricultores compreendem: meeiros, arrendatários, posseiros, assentados da reforma agrária e agricultores tradicionais.

⁶⁷ LEITE, J. R. M. *Comentários ao novo Código Florestal*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

O agitado mercado global entra em estado de constante aperfeiçoamento para que a produção esteja sempre em pleno vapor. A consequência mais visível desse processo é o impacto causado no meio ambiente por meio de intensa explosão agropecuária e agroindustrial, sendo o desmatamento um fator impactante a ser considerado quanto à devastação da natureza, visto que coloca em risco as florestas do Planeta.

Analisando o desmatamento no Brasil – que é uma questão histórica e cultural – data do período colonial com a exploração do pau-brasil, seguida pela exploração das atividades de cana-de-açúcar, café e ouro. Esse desmatamento é consequência, principalmente, dos subsídios governamentais para crédito agrícola e da especulação do preço da terra, sendo apontadas como maiores responsáveis pela destruição das florestas as propriedades dos grandes latifúndios, pois são esses os que mais usufruem desse benefício governamental.

O Código Florestal de 1965 foi elaborado em favor do meio ambiente, mas alterado e substituído pela Lei 12.651/2012. As principais diferenças entre um e outro dizem respeito às definições de RL, às APPs, à pequena propriedade rural, à utilidade pública e ao interesse social e à incorporação de dois instrumentos: o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental, contribuindo para o desmatamento irregular e a destruição de RL.

Dessa forma, o novo Código Florestal não demonstra maior preocupação com a própria vida humana no planeta Terra, tendo em vista que a vivência do homem depende da existência de um meio ambiente equilibrado. Deixar a preservação e a conservação dos recursos naturais em segundo plano, tendo em primeiro as esferas econômica e financeira das sociedades, denota uma visão antropocêntrica e, em curto prazo, que isso vem alterar toda a dinâmica da vida no Planeta. Se existem tecnologias e novas formas de utilizar os recursos naturais na perspectiva da sustentabilidade, essas devem ser usadas para seguir e não continuar o desmatamento e a destruição de RL.

4 Considerações finais

A dinâmica entre produção de conhecimento e tomadas de decisão política desempenha papel estratégico diante da urgência em propor soluções aos desafios que a diversidade de questões inflige ao ser humano, ditando novos rumos e escolhas para lidar com os riscos e as incertezas trazidos

pela complexa sociedade contemporânea. Nesse sentido, o conhecimento sobre a natureza torna-se objeto político e leva o ser humano a questionar sobre o lugar da ciência nessa relação.

O uso de argumentos científicos e técnicos, no contexto das decisões políticas, mobiliza, cada vez mais, a atenção de setores governamentais e acadêmicos em torno de uma agenda de reformas que busque soluções alternativas à diversidade das questões em curso.

Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e, por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário se aplica o princípio da proibição de retrocesso, não há razão para sua não aplicação em relação ao Direito Ambiental pautado por um ambiente ecologicamente equilibrado.

O novo Código Florestal fragilizou sensivelmente a proteção ambiental do Brasil e trouxe inúmeras situações de difícil reparação. Dentre as principais discussões relativas a ele está a incorporação da concepção de desenvolvimento sustentável por meio da conciliação das dimensões sociais, econômicas e ambientais, para que, assim, possa contribuir para o desenvolvimento dos interesses do País, considerando a limitação dos recursos naturais.

A questão é que conciliar esses interesses – sociais, econômicos e ambientais – não é tão simples, pois para isso é necessário promover a integração entre a conservação dos recursos naturais, defendida por ambientalistas e acadêmicos, e o desenvolvimento econômico, apoiado pelos ruralistas. Algo muito difícil de se levar em conta é que, desde o período colonial, o Brasil vive em um sistema em que as grandes decisões políticas são determinadas por uma minoria, que detém o Poder Político e, por isso, tem grande influência nas decisões do País. Um exemplo dessas influências nessas decisões é a bancada ruralista que defende basicamente a ampliação das áreas agricultáveis acelerando o desenvolvimento do Brasil ao ampliar a competição dos produtos brasileiros com os importados e melhor abastecer o mercado interno. Já a bancada ambientalista considera o novo Código Florestal um retrocesso ambiental, pois causa grande prejuízo à fauna e à flora do País. A bancada evangélica, mais conservadora, defende as questões socioambientais no Código Florestal, mas a mesma se aliou à bancada ruralista, comumente chamada pela população de “Bancada do Boi”, que defende o agronegócio e a ampliação das áreas agricultáveis. A mídia não mostra, mas as redes sociais

denunciam os crimes contra a população indígena, os quilombolas e os que vivem da floresta, os chamados “povos da floresta”.

Além do mais, como mencionado, não se está levando em conta o contexto socioambiental destruído e que a maior parte do ônus ambiental recai nos pequenos produtores, enquanto os grandes são amparados pelo Estado por meio da atual legislação, devido ao percentual de terras e matas instituído para as RLs ser o mesmo para os pequenos e grandes proprietários, conforme art. 61-B, incisos I e II da Lei 12.651/2012.

Referências

AGOSTINI, N. *A crise ecológica: o ser humano em questão: atualidade da proposta franciscana*. Petrópolis: Vozes, 1996.

ANDRADE, D. C.; ROMEIRO, A. R. Serviços ecossistêmicos e sua importância para o sistema econômico e o bem-estar humano. *Texto para Discussão*, Campinas, IE/Unicamp, n. 155, fev. 2009, ISSN 0103-9466. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228924497_Servicos_ecossistemicos_e_sua_importancia_para_o_sistema_economico_eo_bem-estar_humano>. Acesso em: 17 abr. 2016.

ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

AZEVEDO, P. F. de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de 1/1992 a 64/2010, pelos Decretos de 1 a 6/1994. Brasília: Senado Federal/ Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 19 de setembro de 1965.

BRASIL. Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, seção 1, p. 1. 28 maio 2012.

BRASIL. Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012. Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 28 maio 2012.

BRASIL. Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 30 dez. 2009. (Edição Extra).

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Plano mais pecuária*. Brasília: Mapa/ACS, 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado 1, de 2016. Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=185872&tp=1>>. Acesso em: 20 set. 2016.

CANOTILHO, J. J. G. *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CAPRA, F. *A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos*. 10. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, I. C. M. *Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CASTELLANO, E. G. *Princípios gerais do Direito Ambiental*. Brasília: Embrapa, 2014.

CONTAG. Confederação Nacional de Trabalhadores na Agricultura. *Contag e o Novo Código Florestal*. [on-line] 2011. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/indexdet.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=7291&mt=1&data=26/05/2011%2012:51:22&nw=1&idjn=>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

EQUADOR. *Constitución 2008: la República del Ecuador*. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2015.

ESTADÃO. *Dobra o número de zonas costeiras mortas no mundo*. 15 ago. 2008. Disponível em: <www.eastadao.com.br/noticias/geral,dobra-numero-de-zonas-costeiras-mortas-no-mundo,224481>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANZIERA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GUSSOLI, F. K. A natureza como sujeito de direito na Constituição do Equador: considerações a partir do caso Vilacamba. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO, 16., Paraná, 2014. *Anais...* Paraná: UFPR, 2014. 28 p. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1%C2%BA-lugar-.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

LATOUR. B. *Nunca fuimos modernos*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2013.

LEFF, E. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LEFF, E. *Epistemologia ambiental*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, E. *Racionalidad ambiental: la reapropiación social de la naturaleza*. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2004.

LEFF, E. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

LEITE, J. R. M. *Comentários ao novo Código Florestal*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014.

LEMOES, P. F. *Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, A. *Culpa e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, L. M. R. T. *O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) à luz do princípio da vedação ao retrocesso socioambiental*. 2015. 85 f. Monografia

(Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra. *Jornada das Mulheres da Via Campesina agita o Brasil na luta contra agrotóxicos e contra a violência*. 2011. Disponível em: <<http://boletimmstrj.mst.org.br/jornada-das-mulheres-da-via-campesina-realiza-luta-contra-agrotoxicos-e-contra-a-violencia/>>. Acesso em: 8 nov. 2015.

NICOLESCU, B. *O manifesto da transdisciplinaridade*. 3. ed. São Paulo: Centro de Estudos Martin Harvey, 2005.

OLIVEIRA, A. *Proteção ambiental e complexidade na pós-modernidade: caminhos para soluções dialogadas de conflito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2010.

OST, F. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SALVE A SELVA. *Camponesas lutam contra o agronegócio e a violência contra a mulher*. 2010. Disponível em: <<https://www.salveaselva.org/noticias/1517/camponesas-lutam-contra-o-agronegocio-e-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

SANTOS, M. H. A. M. dos. *O Código Ambiental de Santa Catarina: uma análise crítica*. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Maria_Helena_Abdanur_Mendes_dos_Santos_o_codigo.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

SECRETARIA NACIONAL DO MST. *MST: lutas e conquistas*. 2. ed. São Paulo: Secretaria Nacional do MST, 2010.

THOMÉ, R. F. da S. *Manual de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

WIKIPÉDIA. *União Democrática Ruralista*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/União_Democrática_Ruralista>. Acesso em: 7 nov. 2016.

WIKIPÉDIA. *Novo Código Florestal*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Novo_Código_Florestal_Brasileiro>. Acesso em: 7 nov. 2016.